



Fis. n.º 2
Proc. 562/90

CÂMARA MUNICIPAL

de MOCOC

MOCOCÓ

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Número	Data	Rubrica
1218	26/10/90	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI N.º 116 DE 26 DE 10 DE 1990

Dispõe sobre controle de população animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Mococa, e dá outras providências.

DESPACHO
A(s) Comissões Justica
Financeira Educação
S. Sessões 26/10/1990
Presidente

Artigo 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Mococa, passam a ser regulados pela presente lei.

Artigo 2º - Fica o Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde;
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, da Prefeitura do Município de Mococa.



IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante (vadio), encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências destinadas pelo Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas / ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1.934 (Lei de Proteção / aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas / ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 4
Proc. 562.190

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Artigo 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Artigo 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Artigo 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Artigo 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa, constatada por Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:



- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário (Médico Veterinário), não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Artigo 10º - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Agente Sanitário (Médico Veterinário), ser sacrificado "in loco".

Artigo 11º - A prefeitura do Município de / Mococa não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Artigo 12º - Os animais apreendidos poderão/sofrer as seguintes destinações, a critério do Departamento de Saúde do Município:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS.



Artigo 13º - Os atos danosos cometidos

pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for / cometido sob a guarda de preposto, entender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 14º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por elas deixados nas vias públicas.

Artigo 15º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ^{ao} Departamento de Saúde.

Artigo 16º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário (Médico Veterinário), quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, / sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Artigo 17º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Artigo 18º - Os animais da espécie canina de verão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de Fevereiro de 1.984, ou em disposições posteriores.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 7
Proc. 562190

Artigo 19º - Todo o proprietário de animal / é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva, de conformidade com as exigências do serviço de controle de zoonoses do Departamento de Saúde.

Artigo 20º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 21º - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de fauna sinantrópica.

Artigo 22º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Artigo 23º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Artigo 24º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 8

Proc. 562.90

Artigo 25º - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção / dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suíços, será / regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 26º - São proibidas no Município de Mococa, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Departamento de Saúde, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

Artigo 27º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Departamento de Saúde.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste / artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Artigo 28º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e observado, no caso de morte, seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 562/90

Artigo 29º - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez), animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa), dias.

Parágrafo 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações), e demais dispositivos pertinentes.

Parágrafo 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Departamento de Saúde, renovado anualmente.

Artigo 30º - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição / deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Artigo 31º - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Block 10
Proc. 562190

Artigo 32º - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Artigo 33º - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de julho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Artigo 34º - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Artigo 35º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários (Médicos Veterinários), independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do Animal;

III - Interdição Total ou parcial, temporária ou permanente, de lojas ou estabelecimentos;



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 11
Proc. 562/90

IV - Cassação de Alvará.

Artigo 36º - A pena de multa será variável / de acordo com a gravidade da infração, como segue:

		MÍNIMO	MÁXIMO
I	- Para infrações de natureza leve.	05	à 10 BTNF
II	- Para infrações de natureza grave.	10	à 20 BTNF
III	- Para infrações de natureza <u>gravíssima</u> .	20	à 50 BTNF

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo Segundo - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Terceiro - A pena de multa não / excusará, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades prevista no artigo 35.

Parágrafo Quarto - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza / autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 12
Proc. 662/90

Artigo 37º - Os Agentes Sanitários (Médico / Veterinário), são competentes para aplicação das penalidades de que / trata o artigo 35º.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade/ de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 38º - Sem prejuízo das penalidades / previstas no artigo 35º, o proprietário do animal apreendido ficará / sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Artigo 39º - A presente lei será regulamentada da pelo Executivo.

Artigo 40º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 41º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de outubro de 1990.

DR. JOSE EDUARDO CIPARRONE
Vereador.

PROCESSO N.º 562/90

- PROJETO DE LEI N.º 110/90

Fls. n.º 13

562/90

Recebimento para estudo e
parcer em 29/X/1990
com o prazo de 30 dias
vencível em 11/12/1990

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal
de Mococa

Jorge
PRESIDENTE

Comissão de

Recebimento para estudo e
parcer em 29/X/1990
com o prazo de 30 dias
vencível em 11/12/1990

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal
de Mococa

José
PRESIDENTE

Comissão de

Recebimento para estudo e
parcer em 29/X/1990
com o prazo de 30 dias
vencível em 11/12/1990

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal
de Mococa

Orlindo
PRESIDENTE

Comissão de

RECEBIMENTO PARA ESTUDO DA MATERIA DE VEREADOR

Tadeu Reysde

com prazo de 15 dias vencível em 20/11/90

Sala das Comissões em

29/X/1990

Jorge

RECEBIMENTO PARA ESTUDO DA MATERIA DE VEREADOR

José C.P. Rotta

com prazo de 15 dias vencível em 20/11/90

Sala das Comissões em

29/11/1990

José

RECEBIMENTO PARA ESTUDO DA MATERIA DE VEREADOR

Welton Rondon

com prazo de 15 dias vencível em 20/11/90

Sala das Comissões em

29/11/1990

Welton Rondon

APPROVADO
Discussão por
33 de 11 de 1990
Presidente
Em
Sessão de
Presidente

APPROVADO
Discussão por
4 de 12 de 1990
Presidente
Em
Sessão de
Presidente

Câmara Municipal de Mococa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fls. n.º 14
Proc. 562190

PARECER Nº.

REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.110/90

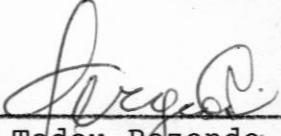
INTERESSADO:- Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone

RELATOR:- Vereador - Dr. Tadeu Rezende

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.110/90 - dispõe sobre controle de população de animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Mococa

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

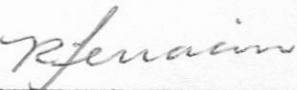
Sala das Comissões, 16 de novembro de 1.990

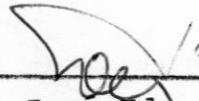

Dr. Tadeu Rezende

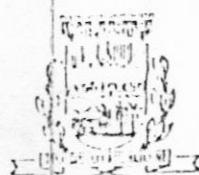
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1.990


Reinaldo Ferracin
Secretário


Dr. Jose Eduardo Ciparrone
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº.

REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.110/90

INTERESSADO:- Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone

RELATOR:-

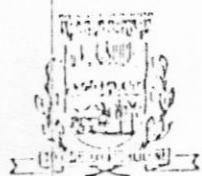
ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.110/90 - dispõe sobre controle de população de animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Mococa

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões,

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões,



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS, DEF.M.AMBIENTE
SAUDE E ASS. SOCIAL

PARECER Nº.

REFERENCIA:- Projeto de Lei nº.110/90

INTERESSADO:- Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone

RELATOR:-

Espurh

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº.110/90 - dispõe sobre controle de população de animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Mococa

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões,

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões,



ref. Of. 527/90-CM.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 16
56290

Mococa, 11 de dezembro de 1.990

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências julgadas necessárias, cópia do Expediente aprovado por esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 do corrente mês:

AUTÓGRAFO Nº.114/90 - Projeto de Lei nº.100/90
(autoria do Vereador José Pompeo Corradi).

AUTÓGRAFO Nº.115/90 - Projeto de Lei nº.110/90
(autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrome).

AUTÓGRAFO Nº.116/90 - Projeto de Lei nº.111/90
(autoria do Vereador Dr. Jair Rotta).

AUTÓGRAFO Nº.117/90 - Projeto de Lei nº.116/90
(autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrome).

AUTÓGRAFO Nº.118/90 - Projeto de Lei nº.117/90
(autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrome).

AUTÓGRAFO Nº.119/90 - Projeto de Lei nº.121/90
(autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin).

AUTÓGRAFO Nº.123/90 - Projeto de Lei nº.129/90
(autoria da Mesa da Câmara Municipal).

AUTÓGRAFO Nº.124/90 - Projeto de Lei nº.131/90
(autoria do Vereador Dr. José Eduardo M.Ciparrone).

AUTÓGRAFO Nº.125/90 - Projeto de Lei nº.133/90
(autoria do Vereador João Batista de Souza).

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

DR. JOÃO BATISTA ROTT
Presidente

Exmo. Sr.

DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 16
Proc. 562/90

AUTÓGRAFO N.º 115 DE 1.990

Projeto de Lei n.º 110/90

Dispõe sobre controle de população animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 1.990, aprovou projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparone e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Mococa, passam a ser regulados pela presente lei.

Artigo 2º - Fica o Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde;
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, da Prefeitura do Município de Mococa.



Câmara Municipal de São Paulo
Estado de São Paulo

Fls. n.º 18
Proc. 56190

- IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante (vadio), encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências destinadas pelo Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- X - CÃES MURDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas / ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1.934 (Lei de Proteção / aos Animais);
- XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infeciosas / ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;



Câmara Municipal de Macaé
Estado do Rio de Janeiro

Fls. n.º 19
Proc 562/90

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Artigo 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Artigo 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Artigo 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Artigo 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa, constatada por Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:



Camara Municipal
Estado de São Paulo

Fls. n.º 20

Proc. 562 190

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário (Médico Veterinário), não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Artigo 10º - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Agente Sanitário (Médico Veterinário), ser sacrificado "in loco".

Artigo 11º - A prefeitura do Município de / Mococa não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Artigo 12º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Departamento de Saúde do Município:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS.



Artigo 13º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, entender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 14º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 15º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ^{ao} Departamento de Saúde.

Artigo 16º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário (Médico Veterinário), quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, / sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Artigo 17º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Artigo 18º - Os animais da espécie canina devem ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de Fevereiro de 1.984, ou em disposições posteriores.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. N.º 22
Proc 56290

Artigo 19º - Todo o proprietário de animal /
é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra
a raiva, de conformidade com as exigências do serviço de controle de
zoonoses do Departamento de Saúde.

Artigo 20º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 21º - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de fauna sinantrópica.

Artigo 22º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Artigo 23º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de colecções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Artigo 24º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de colecções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Mococa 23
Fls. n.º _____
Estado de São Paulo
Proc. 54290 00

Artigo 25º - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção / dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suíços, será / regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 26º - São proibidas no Município de Mococa, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Departamento de Saúde, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

Artigo 27º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Departamento de Saúde.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste / artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Artigo 28º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica da raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e observado, no caso de morte, seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 24
Proc. 56290

Artigo 29º - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez), animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa), dias.

Parágrafo 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações), e demais dispositivos pertinentes.

Parágrafo 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Departamento de Saúde, renovado anualmente.

Artigo 30º - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Artigo 31º - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

Fls. n.º 25
Proc. 562190

Artigo 32º - É proibida a utilização ou ex-
posição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Artigo 33º - Os estabelecimentos de comer-
cialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujei-
tos além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de julho de 1975, à ob-
tenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O tudo mencionado neste /
artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agen-
te Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condi-
ções sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Artigo 34º - É proibido o uso de animais fe-
ridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sis-
tema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladei-
ras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Artigo 35º - Verificada a infração a qual -
quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários (Médicos Veteriná-
rios), independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da
legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalida-
des:

- I - Multa ;
- II - Apreensão do Animal;
- III - Interdição Total ou parcial, temporária ou permanente, de lo-
cais ou estabelecimentos;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 26
Proc. 262190

IV - Cassação de Alvará.

Artigo 36º - A pena de multa será variável /
de acordo com a gravidade da infração, como segue:

		MÍNIMO	MÁXIMO
I	- Para infrações de natureza leve.	05	à 10 BTNF
II	- Para infrações de natureza grave.	10	à 20 BTNF
III	- Para infrações de natureza <u>gravíssima</u> .	20	à 50 BTNF

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo Segundo - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Terceiro - A pena de multa não /
excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades prevista no artigo 35.

Parágrafo Quarto - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza /
autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a
interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 2f
Proc. 56290/90

Artigo 37º - Os Agentes Sanitários (Médico / Veterinário), são competentes para aplicação das penalidades de que / trata o artigo 35º.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou ainda, a obstaculiza - ção ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade/ de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 38º - Sem prejuízo das penalidades / previstas no artigo 35º, o proprietário do animal apreendido ficará / sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assis - tância veterinária e outras.

Artigo 39º - A presente lei será regulamentada
da pelo Executivo.

Artigo 40º - As despesas com a execução des - ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 41º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCa, 10 DE DEZEMBRO DE 1.990

DR. JOÃO BATISTA ROTTa

Presidente

NELSON ALVES

Secretário